



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX N° 245

Brasília - DF, quarta-feira, 22 de dezembro de 2004

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO N° 528, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

O expediente do Tribunal, de 20 de dezembro de 2004 a 31 de janeiro de 2005, será das 12 às 18 horas.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-147.125/2004-000-00-00.8

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTRAJUFE
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado do Maranhão - SINTRAJUFE contra a decisão do Exmo. Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 16ª Região, proferida no Processo PA 342/2004, que exigiu autorização individual de cada servidor para efetuar o desconto de 1% a favor do sindicato, incidente sobre as diferenças de 11,98% (URV) pagas, mês a mês, desde o início do ano de 2004.

Constatou-se, no entanto, a impossibilidade de se aferir a legitimidade do subscritor da petição inicial para representar os interesses do sindicato, ante a inexistência de documento comprovando sua condição de diretor da entidade. Também se verificou não haver elementos nos autos para aferir a tempestividade da Reclamação Correicional.

Diante dessas irregularidades, concedeu-se ao requerente, mediante o despacho de fls. 25/26, sob pena de indeferimento da inicial, prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos.

O requerente, contudo, não se manifestou, conforme certificado à fl. 29.

Logo, ante o silêncio do requerente, que deixou de cumprir a diligência que lhe competia para sanar as irregularidades apontadas, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com apoio nos artigos 267, inciso I, e 284 do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N° TST-PP-149.046/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : PAULO BAUER - JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS - GO

DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação para constar como assunto PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS - TO.

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaú - SP solicita providências a fim de que sejam prestadas as informações pleiteadas na Carta Precatória n° 062/1995, (Juízo deprecado n° 199/1997), tendo em vista os reiterados ofícios encaminhados ao Juiz de Direito da Comarca de Goiatins/TO, sem respostas, e inclusive à Corregedoria do TJ do Estado de Tocantins.

As providências cabíveis, entretanto, deverão ser tomadas pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 10ª Região, a qual se encontra vinculado o Juiz de Direito da Comarca de Goiatins/TO quando investido de jurisdição trabalhista (art. 680, "a", da CLT) pois, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

A Corregedoria-Geral não tem competência, portanto, para intervir diretamente junto aos Juízos de primeiro grau, e fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, porque essa atribuição é da Corregedoria Regional.

Assim, tendo em vista a incompetência funcional deste juízo, nos termos dos arts. 709, I, da CLT, e 7º, I e II, do RICGJT, determino o envio dos autos à Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional da 10ª Região para que analise os fatos e tome as providências que entender cabíveis, dando ciência, após as medidas tomadas, a esta Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N° TST-RC-149.085/2004-000-00-00.2

REQUERENTES : MARILENA APARECIDA MIRANDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ENRY DE SAINT FALBO JÚNIOR
REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Marilena Aparecida Miranda e Outras contra atos do Exmo. Sr. Luiz Carlos de Araújo, Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região. Sustentam que a autoridade requerida, examinando pedidos de concessão de assistência judiciária em sede administrativa, sem respaldo legal, isentou o então requerente - Instituto Social e Educacional de Bragança Paulista - ISE - do recolhimento das custas processuais nos autos das Reclamações Trabalhistas n°s 1.624-2004, 1.625-2004 e 1.710-2004, nas quais as requerentes, individualmente, figuram como autoras.

A petição inicial não se encontra regularmente instruída, de modo que concedo às requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial: a) informem o endereço do terceiro interessado para viabilizar a sua citação; b) anexem aos autos cópias da petição inicial para posterior remessa à autoridade requerida e ao terceiro interessado; c) juntem cópia autenticada de documento que informe a data da ciência ou publicação dos atos impugnados; e d) providenciem a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Intimem-se as requerentes.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N° TST-PP-149.285/2004-000-00-00.3

REQUERENTE : MARTA NATALINA FEDEL - JUÍZA DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP
REQUERIDA : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A Exma. Sra. Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Dra. Marta Natalina Fedel, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa Transportadora Cometa S.A. não vem atendendo os termos do Provimento 03/93. Na oportunidade, anexa cópia de ofício enviado pelo Banco Bradesco S.A. informando que a conta mencionada "apresenta saldo bloqueado por outro ofício e processo" (fl. 03). Pede a adoção das providências cabíveis.

Cite-se a requerida Transportadora Cometa S.A., remetendo-lhe cópia dos documentos de fls. 02/03 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-149.685/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

REQUERIDA : EXMA. JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DA BAHIA contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 5ª Região, Dra. Marama dos Santos Carneiro, que determinou a expedição de Carta de Ordem para seqüestro de verba dos cofres públicos estaduais para pagamento do precatório expedido na Reclamação Trabalhista nº 02867-1986-05-40-3, sob o fundamento de quebra da ordem de precedência.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não está regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição da tempestividade, pressuposto de admissibilidade da Reclamação Correicional previsto no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Logo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie: a) a juntada de certidão atestando a data de ciência inequívoca do ato atacado, ou de qualquer outro documento idôneo que permita a verificação da tempestividade da reclamação correicional; b) cópias da petição inicial suficientes a intimação da autoridade requerida e dos terceiros-interessados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALLA

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

JORGÉ LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Coordenadora de Edição e
Divulgação Eletrônica
Substituta

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 4ª TURMA**

DESPACHOS

PROC. Nº TST- RR-707510/2000-9 trt - 15ª região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : ÉSTER AMÉLIA GERALDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI
RECORRIDO : L.C. EXPORTADORA LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 199, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Melo Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-551210/1999-8 trt - 3ª região

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
RECORRIDO : JAIRO ROBERTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 266, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR- 575878/1999-7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : ESTACON ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : PAULO VITOR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 242, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-623757/1999-087-15-00-7 trt - 15ª região

RECORRENTE : RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 611, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR- 627880/2000-4 trt - 3ª região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 570, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-635789/2000-6 trt - 15ª região

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA
ADVOGADA : DR. ÁUREA MOSCATINI

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 346, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-637519/2000-6 trt - 15ª região

RECORRENTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA.- COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRENTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO : CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 513, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-642007/2000-2 trt - 15ª região

RECORRENTE : VALTER DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO : TRANSBBAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 1018, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-642370/2000-5 trt - 3ª região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARLINDO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 638, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-642392/2000-1rt - 3ª região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ NICOLAU DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 812, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-644896/2000-6 trt - 15ª região**

RECORRENTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 RECORRIDO : CÍCERO GARCIA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA AMÁLIA ALÓ EILERS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 423 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Melo Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília,10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-644929/2000-0 trt - 15ª região

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÜLLER BIANCHINI

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 147 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Melo Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília,10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-644930/2000-2 trt - 15ª região

RECORRENTE : OSMAR DOS SANTOS TÁFIO
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
 RECORRIDO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 186 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Melo Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília,10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-644934/2000-7 trt - 15ª região

RECORRENTE : GERALDO CÉSAR DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
 RECORRIDO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 186 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Melo Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília,10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-650825/2000-2 trt - 15ª região

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : MÁRCIA ANDRÉIA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BORGHI NETO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 297 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília,10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-654353/2000-7rt - 3ª região

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RONALDO PEIXOTO CARRIJO
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 631 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Melo Filho, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília,10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR- 659828/2000-0 trt - 3ª região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO : DANILO CRESCÊNCIO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 598 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Melo Filho, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília,10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- RR-666643/2000 trt - 15ª região

RECORRENTE : COINBRA - FRUTESP S/A
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRENTE : ADILSON DIAS DA PENHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 579 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília,10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR- 1867/1999-087-15-00-7 trt- 15ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : ANTÔNIO MACEDO
 ADVOGADO : DR. ANDREY V. PREVIDELLI

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 379 , pelo Exmº Sr. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Juiz Convocado Luiz Phillippe Vieira de Melo Filho, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.

Brasília,10 de dezembro de 2004.

Milton de Moura França
 Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AC-149.145/2004-000-00-00.0

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 RÉU : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Banco Bradesco S.A. ajuíza a presente **ação cautelar** inominada incidental, com pedido liminar, em sede de agravo de instrumento em recurso de revista do Requerido-Reclamante, que aguarda distribuição nesta Corte Superior, visando à substituição da quantia depositada em dinheiro, para a garantia do juízo, por carta de fiança bancária. Requer, assim, o deferimento da medida até o trânsito em julgado da decisão que consolide, na ação principal, os valores efetivamente devidos ao Reclamante (fls. 2-19).

O "**periculum in mora**", justificador da concessão da cautelaridade, consistiria no fato de que, diante do reinício do processo de execução, porquanto anulado, ainda dar-se-á longo tempo, haja vista a necessidade de refazimento dos cálculos, sendo que a quantia em dinheiro bloqueada para a garantia do juízo, de alta monta (aproximadamente seis milhões de reais) e sujeita a juros reduzidíssimos, constitui a mercadoria com a qual o Banco opera.

O "**fumus boni iuris**", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia na circunstância de que a decisão do Regional, que anulou toda a execução e da qual o Reclamante, ora Requerido, recorreu de revista, tinha caráter interlocutório, imperando o óbice da Súmula nº 214 do TST ao processamento do apelo revisional, razão pela qual o agravo de instrumento obreiro, no qual é incidente a presente cautelar, também não logrará êxito. Assim, prevalecerá a decisão que anulou todo o processo de execução. Ademais, o pedido de substituição da quantia depositada em dinheiro por carta de fiança bancária teria respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os dois pressupostos elencados devem ser preenchidos cumulativamente, para que a medida liminar - cujo escopo é preservar o objeto da tutela a ser entregue - possa ser deferida e a ação cautelar possa ser julgada procedente, perquirindo-se, dessa forma, a probabilidade de êxito da Requerente na ação principal.

Examinando o **agravo de petição** dos Bancos Reclamados, o 5º Regional declarou a nulidade absoluta do processo de execução, a partir de 29/03/96, ante o não sanado vício de representação processual, suspendendo o feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, e remetendo-o ao juízo de primeiro grau, para que o Banco Bradesco, sucessor, viesse integrar corretamente o pólo passivo da demanda (fls. 594-610).

A **nulidade** decretada abarca, inclusive como reconhecido pelo próprio Reclamante em seu recurso de revista (fl. 947), a sentença de liquidação, o que corrobora a assertiva do Requerente, no sentido da possível mudança de valor do "quantum debeatur".

Ademais, o **recurso de revista do Reclamante** teve trânsito denegado com lastro na Súmula nº 214 do TST, apontando o Presidente do TRT que a mencionada decisão do agravo de petição tinha cunho interlocutório, pois remetido o feito à origem, a fim de que fosse procedida a intimação do Banco sucessor, para reinício da execução de sentença, ficando o curso do processo suspenso (fl. 953). "A priori", não há visio de probabilidade de sucesso do agravo de instrumento do Reclamante, para alterar o teor do acórdão regional, o que denota a presença da fumaça do bom direito do Requerente.

Igualmente pelo prisma do **perigo na demora**, o pleito procede, na medida em que o estancamento da vultosa quantia (seis milhões de reais), em garantia do juízo, ainda questionada nos autos principais e passível de alteração, compromete o cotidiano de qualquer empreendimento.

Note-se, em arremate, que a postulação caminha na trilha da substituição da importância em **dinheiro** (represada pelo juízo) por carta de fiança bancária, que lhe é equivalente, de fato, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 do TST, pelo que nem mesmo prejuízo efetivo estaria sendo imputado ao Requerido, haja vista a manutenção nominal da mesma quantia.

3) CONCLUSÃO

Ante o expendido, por presentes os pressupostos de deferimento da medida liminar, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", DEFIRO o pedido liminar, a fim de que seja apresentada carta de fiança bancária em lugar do valor repesado, em espécie, em garantia do juízo, até o trânsito em julgado da decisão definitiva no processo principal, com ciência imediata ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador (BA).

Faça-se constar cópia da presente decisão nos autos do agravo de instrumento em que é incidente (TST-AIRR-2.494/1986-009-05-00.6).

Cite-se o Réu para, querendo, contestar os termos da presente ação, e, após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator